

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Descrição:	PLC - LEGISLAÇÃO ACS		
Autor:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Usuário assinator:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Data da criação:	20/02/2026 22:41:08	Data da assinatura:	20/02/2026 22:53:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
20/02/2026

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 4º DA LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica acrescido §6º ao art. 4º da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 6º A remuneração de que trata o caput será objeto de reajuste anual:

I – observado o mesmo percentual de atualização do salário mínimo nacional vigente no respectivo exercício;

II – em consonância com o § 9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que estabelece parâmetro remuneratório nacional vinculado ao salário mínimo para a categoria, não configurando a vinculação genérica vedada pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

III – sem prejuízo da aplicação da revisão geral anual assegurada aos servidores públicos estaduais, quando concedida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 4º da Lei nº 14.101/2008, a fim de explicitar critério objetivo para o reajuste anual da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

A proposta não altera o regime jurídico da categoria, não institui novo piso remuneratório e não modifica os valores atualmente fixados no art. 6º da referida lei. Limita-se a conferir maior clareza normativa quanto à atualização anual da remuneração, promovendo o alinhamento da legislação estadual ao parâmetro constitucional vigente.


A própria Constituição estabelece referência expressa ao salário mínimo nacional para a categoria, nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, configurando hipótese específica autorizada pelo próprio texto constitucional. Desse modo, a vinculação do reajuste ao percentual de atualização do salário mínimo não configura indexação genérica vedada pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, mas representa o fiel cumprimento de comando constitucional expresso.

A iniciativa promove harmonização vertical do ordenamento estadual com a Constituição da República e com a Lei Federal nº 11.350, que disciplina as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, conferindo segurança jurídica e uniformidade interpretativa à Administração Pública.

Sob o aspecto orçamentário, a medida não institui despesa nova desvinculada de parâmetro constitucional, tampouco cria vantagem autônoma. Trata-se de explicitação normativa de critério já decorrente da ordem constitucional, o que reforça a previsibilidade financeira e o adequado planejamento fiscal.

No tocante à iniciativa legislativa, a proposta não promove aumento remuneratório autônomo nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretriz de atualização vinculada a comando constitucional já vigente. Não há criação ou majoração de despesa por liberalidade legislativa, mas adequação técnica da legislação estadual à norma superior, razão pela qual não se configura vício de iniciativa.

Diante do exposto, considerando a relevância estratégica dos Agentes Comunitários de Saúde para a efetividade das políticas públicas de atenção básica e a necessidade de assegurar plena conformidade da legislação estadual com a Constituição Federal, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa.



DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

DEPUTADO (A)